



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 061, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por escopo o Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Autorização de Contratação em Caráter Temporário, para atender a necessidade temporária de Excepcional Interesse Público da Secretaria Municipal de Educação – SEME.**

A proposta em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor deslumbra, que o atual quantitativo previsto no Plano de Cargos e o Concurso Público para os cargos do Magistério autorizados por meio do processo administrativo nº 15.974/2022 não supri mais as necessidades da administração municipal e os candidatos classificados em concurso público somente poderão ser nomeados em vagas em decorrência de inauguração de escolas, exoneração, demissão a bem do serviço ora proposto irão atender as seguintes demandas temporárias da SEME – Secretaria Municipal de Educação:

I – licença médica;

II – licença maternidade;

III – licença paternidade;

IV – licença para atendimento a requisição judicial;

V – afastamento com ônus para frequentar curso de mestrado ou doutorado;

VI – licença prêmio;

VII – férias;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VIII – em exercício nas funções de direção, vice – direção e coordenação de turno de unidade escolares;

IX – professores em atendimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

X – exoneração, demissões e aposentadorias, visto que os tramites do edital do concurso público citado acima estão em andamento, a nomeação e posse dos candidatos concursados demandam um tempo maior e precisa repor o profissional com urgência, destaca o autor da propositura em questão.

No que tange a propositura em destaque, é avultoso salientar, que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontram elencados:

Art. 143 - Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Revisão a Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008).

§ 1º Independentemente da lei geral prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º O projeto da Lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso, as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para regularizar a situação. (Redação acrescida pela Revisão a Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008).

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar a inteligência do artigo 178, pois assim elucida:

Art. 178 – São vedados:

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos.

Porém, na mesma toada, é imprescindível, não citar a Lei Municipal nº 5.754/2017, que também estabeleceu as situações de cabimento da contratação temporária. Nesse sentido a Comissão de Justiça colaciona o disposto no § 2º, artigo 2º e inciso VI da lei acima citada, pois assim elucida:

LEI Nº 5754, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º As contratações temporárias de que trata esta Lei deverão ser regulamentadas por Lei específica, que serão submetidas à Câmara Legislativa, que apreciará o caráter transitório e excepcional da necessidade de contratação, bem como o período da duração do respectivo contrato, condições da execução do contrato e remuneração específica, salvo nos casos de calamidade pública ou de surtos endêmicos ou epidêmicos.

Art. 2º - São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI – As Atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da Secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos dos governos federal, estadual ou municipal, mediante justificativa da secretaria respectiva.

Por fim, a matéria em destaque, atende e cumpre todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, visto que a pretendida contratação se destina a suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço especial.

No que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matérias deste porte, e encaminha-las a esse Legislativo para analisa-las, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de setembro de 2023.

CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI

PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES

SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA

PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO

SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA

PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE

SECRETARIO C.E.S.T.

